



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3045, de 2022**, que *"Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	033
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	034; 035; 036; 039; 040; 043; 044
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	037
Senador Magno Malta (PL/ES)	038
Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	041
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	042

TOTAL DE EMENDAS: 12





PL 3045/2022
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador NELSON TRAD

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

(ao PL nº 3045, de 2022)

- PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“**Art. 6º**

.....

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, às brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao acrescentar a frase “sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários. ” A alteração acarretará insegurança desnecessária ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, cabendo destacar que os novos termos acrescentados vão na contramão do entendimento esposado naquela Casa de origem.

De outra banda, tal inovação desconsidera todo o ordenamento e alinhamento já vigente nas unidades da Federação que acomoda a questão, justamente, no texto original e aprovado na Câmara dos Deputados.

Senador **NELSON TRAD**
(PSD/MS)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL n.º 3.045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do PL n.º 3.045, de 2022:

“**Art. 14.** A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade, merecimento, este com parâmetros objetivos, por bravura, post mortem e por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa melhorar o texto do art. 14 do Projeto de Lei n.º 3.045, de 2022, com a incorporação do parágrafo único ao

caput, de modo que os critérios de promoção descritos no parágrafo único resultem, também, no fluxo regular e equilibrado da carreira referido no *caput*, o que é verdade.

Além disso, com a inclusão do parágrafo único no artigo, suprime-se a palavra "admitidas", por conta do seu efeito resultar em expectativa de direito, o que destoa da regra geral proposta por esse projeto de lei.

Neste sentido, se observa que alguns Estados possuem, em suas respectivas legislações, o critério de promoção conhecido como "posto acima", "promoção requerida", "promoção a requerimento", entre outras denominações, que no presente projeto está consignado como “*por completar o militar os requisitos para transferência a pedido*”. No entanto, alguns estados e o Distrito Federal não possuem tal direito em suas leis, mas não há óbice para a sua criação, de modo que é inócua a autorização em regra geral, como é o caso da "admissão" que se pretende suprimir com essa emenda.

Propõe-se por meio da presente emenda, sem alteração do mérito do dispositivo no Projeto, afastar qualquer interpretação legislativa e jurídica que possa resultar, na regra de caráter geral, tratamento diferenciado entre os militares dos Estados e do Distrito Federal, no que tange ao direito em análise.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL n.º 3.045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 15 e à alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 16 do Projeto de Lei n.º 3.045, de 2022:

“Art. 15

.....

II - Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) e Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste caput e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, com a promoção até o posto de tenente-coronel;

.....”

“Art. 16

.....

§ 2º

.....

I –

.....

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Combatentes e Especialistas (CHOC), com ingresso na condição de aluno-oficial e habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa corrigir o texto do inciso II do art. 15 e, por consequência, a alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 16, do PL n.º 3.045, de 2022, com a inclusão do termo "Combatente", em complemento ao termo "Especialista", já contido no projeto, visto que, este termo sozinho não é suficiente para contemplar as denominações provenientes dos Quadros de Praças. Além disso, propõe-se a substituição do termo "admitida" pela preposição "com", contida no inciso II do art. 15 do Projeto de Lei n.º 3.045, de 2022, de modo a constituir direito e não apenas expectativa.

Neste sentido, os Quadros de Praças nas Corporações militares dos Estados e do Distrito Federal possuem as denominações Combatentes e Especialistas. Por essa razão, os Quadros de Oficiais, continuidade dos Quadros de Praças, precisam coadunar com essas nomenclaturas.

De forma exemplificativa, na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, conforme o art. 2º da Lei 12.086, de 2009¹, o efetivo previsto é de 18.673 policiais militares, e deste, a lei reservou 16.550 para a composição do Quadro de Praças Policiais Militares **Combatentes** - QPPMC (anexo I, g), e apenas 574 para composição do Quadro de Praças Policiais Militares

¹ Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, conforme disposto no Anexo I.

Especialistas - QPPME (anexo I, h).

Propõe-se com essa emenda, sem alterar o mérito do dispositivo, ajustar a redação da nomenclatura dos Quadros de Oficiais, oriundos dos Quadros de Praças.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL n.º 3.045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 31 do PL n.º 3.045, de 2022:

"**Art. 31.** Para todos os efeitos legais, consideram-se equivalentes os cursos existentes na respectiva instituição com os cursos estabelecidos nesta lei, na data de sua publicação, a serem regulamentados por ato do Comandante-Geral de cada Corporação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa explicitar e dar clareza ao texto do art. 31 do PL n.º 3.045, de 2022, uma vez que se pretende, com esse projeto, estabelecer determinados cursos como regra geral, com necessidade de equivalências. Todavia, a atual redação do art. 31 é ineficaz e pode resultar em prejuízo, inclusive financeiro, aos militares do Distrito Federal.

Com efeito, a Lei n.º 10.486, de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, estabeleceu no inciso III do seu art. 3º, quais cursos são requisitos para o direito à certificação profissional, com efeito financeiro conforme a tabela II do Anexo desta Lei:

"III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo

somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;"

Importante ressaltar que a atual redação do PL não contempla o curso de altos estudos utilizado pelos militares do Distrito Federal, este substituído por outro com nova denominação. Assim, é necessária a equivalência proposta no art. 31 da proposição, redação que se busca aperfeiçoar por meio desta emenda.

A título de exemplo, com advento da Lei nº 12.086, de 2009, lei de promoções dos militares do DF, está prevista no seu artigo 105, a equivalência dos Cursos para os militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, redação que não contempla os Policiais Militares do DF, conforme a seguir:

Art. 105. Para os efeitos do disposto no inciso I do art. 86, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, o Curso de Formação de Soldado BM - CFSd/BM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, o Curso de Formação de Sargentos BM - CFS/BM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM - CAS/BM; e

IV - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e Capelães -

QOBM/Cpl.

Diante do exposto, propõe-se a presente emenda com a finalidade de deixar o texto mais claro e escoreito, sem alteração do mérito do dispositivo, de modo a afastar possíveis equívocos, obscuridades ou dúvidas na interpretação legislativa e jurídica, bem como na aplicação concreta da norma, evitando-se prejuízos remuneratório e financeiros aos militares do Distrito Federal.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - PLEN (de redação)
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3045, de 2022:

“**Art. 6º**

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, às brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir equívoco textual provocado pela Emenda nº 28- CCJ, aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, visto que, ao acrescentar a frase “sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários.”, acarretará mudança do sentido original inovando e trazendo insegurança desnecessária ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, cabendo destacar que os novos termos acrescentados vão na contramão do entendimento esposado naquela Casa de origem. Portanto, tendo o condão de emenda de mérito ao revés da emenda de redação.

De outra banda, tal inovação desconsidera todo o ordenamento e alinhamento já vigente nas unidades da Federação que acomoda a questão, justamente, no texto original e aprovado na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa emenda que visa manter a redação original.

Sala das Sessões,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se ao inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º.
.....

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de eliminar um potencial imbróglio no arcabouço jurídico referente a atuação dos bombeiros voluntários, que poderá ser gerado com a aprovação da Emenda nº 28, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos.

Acatada inadvertidamente como uma emenda de redação, a alteração, ao incluir, ao final do texto original, a expressão: “sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários”, configura, na verdade, uma alteração significativa de mérito, com a agravante de abrir brecha para interpretações diversas, pela dubiedade que contém, e, necessariamente, ter que retornar à Câmara dos Deputados, depois de mais de 20 anos tramitando naquela Casa.

De outra banda, tal inovação desconsidera o ordenamento e alinhamento já vigente nas Unidades da Federação, que acomoda a questão, justamente, no texto aprovado na Câmara dos Deputados.

É o caso de diversos estados da federação, que já contam uma legislação específica sobre a atuação dos bombeiros voluntários e que, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

a aprovação da emenda 28, terão sua eficácia totalmente comprometida, gerando um imbróglio sem precedentes envolvendo a questão.

Entre os Estados com legislação específica, podemos citar:

1) Amapá - Lei nº 901/2005, que dispõe sobre a organização básica e fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

2) Bahia - Lei nº 13.202/2014, que institui a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências.

3) Espírito Santo - Lei nº 9.506/2010, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Implementação de Serviços Voluntários de Brigadas de Incêndio e dá outras providências.

4) Minas Gerais - Lei nº 22.839/2018, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

5) Mato Grosso do Sul - Lei Complementar nº 4.335/2013, que institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

6) Mato Grosso - Lei Complementar nº 775/2023, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

7) Paraná - Decreto nº 6.404/2020, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário de assistência à pessoa na atividade de prevenção ao afogamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar.

8) Rio Grande do Sul - Lei Complementar nº 15.726/2021, que regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

9) São Paulo - Lei Complementar nº 1.257/2015, que institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

10) Tocantins - Lei nº 3.826/2021, que dispõe sobre o serviço voluntário na atividade de brigada de incêndio florestal e salvamento aquático no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Todo esse arcabouço legal, todas essas leis e normas já amplamente discutidas e consolidadas em diversas assembleias legislativas, tudo vigente e alinhado ao texto do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, conforme discutido e aprovado na Câmara dos Deputados, poderá se tornar ineficaz, de forma abrupta, gerando uma significativa insegurança jurídica que afeta diretamente a atuação dos bombeiros voluntários. Essa é, sim, a implicação da aprovação da Emenda nº 28, uma alteração notoriamente de mérito sob o argumento de ser uma simples alteração de redação.

Ainda sob o aspecto do mérito, verifica-se que a existência de corpos de bombeiros voluntários é uma realidade própria à região Sul do país, por razões culturais decorrentes da imigração europeia. São organizações constituídas sob a forma de associações, que por sua vez, são pessoas jurídicas de direito privado, consoante o artigo 44 do Código Civil. Observa-se que os voluntários, onde existem, atuam suplementarmente aos Corpos de Bombeiros Militares, sendo imprescindível a regulamentação por parte do Estado.

Um ponto de grande relevância diz respeito ao caráter voluntário do serviço. Em princípio, ao se deparar com tal terminologia, o cidadão tende a acreditar que os corpos de bombeiros voluntários são compostos por pessoas que, por altruísmo, se doam para auxiliar ao próximo. Também existe uma tendência em se admitir que os recursos utilizados pelas entidades são de origem privada, decorrentes de doações.

Por mais contraditório que possa parecer, diversos bombeiros voluntários recebem remuneração para atuar. Tal afirmação encontra respaldo até mesmo em ações judiciais que tramitaram na Justiça do Trabalho, que acabaram reconhecendo o direito de bombeiros voluntários receberem adicional periculosidade sobre seus vencimentos. Por óbvio que se fossem realmente voluntários, os obreiros não teriam buscado o Poder Judiciário para terem seus direitos trabalhistas assegurados, considerando que o referido adicional incide sobre a remuneração do empregado.

Além do questionamento do caráter voluntário, cabe reflexão a respeito de entidades privadas que exercem atividades típicas de Estado, não se comprometendo, contudo, com princípios da Administração Pública



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

(concurso público, moralidade, legalidade, etc). A questão ainda estimula preocupação, considerando haver nos locais onde existem corpos de bombeiros voluntários, o direcionamento de recursos/bens públicos a tais instituições.

Por fim, conclui-se, pelo teor da emenda, que os corpos de bombeiros voluntários resistem à regulamentação do Estado, conforme normas estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares, estes, órgãos estatais legitimados para os serviços de prevenção e extinção de incêndios, atuação em catástrofes, salvamentos, etc.

Cabe destacar que tal regulamentação, onde existe, já enseja a prestação de serviços de qualidade, com garantia de bons treinamentos e adequação às melhores técnicas operacionais. Com isso, evita-se a atuação de pessoas sem preparo ou mal-intencionadas, sem qualquer regulação estatal, em assunto tão relevante, que é a preservação de vidas e bens alheios.

As atividades de bombeiro, ainda que desenvolvidas voluntariamente, são ações típicas de Estado, considerando que se tratam de segurança pública (CF/88, art. 144). Além disso, a atuação dos voluntários é suplementar às incumbências do Poder Público. Por esses motivos, tais atividades tornam imprescindível a regulamentação por parte do Estado.

Isto posto, é de extrema relevância o retorno do texto à previsão original, como forma de assegurar a integração e o cumprimento das diretrizes emanadas pelos órgãos estatais competentes em matéria de atendimento a emergências e desastres, que são os Corpos de Bombeiros Militares. Do contrário, estará autorizada em nosso ordenamento a existência de microssistemas independentes e autônomos, totalmente desvinculados e sem qualquer supervisão do Estado, sendo-lhes confiadas a preservação do bem mais importante para a sociedade: a vida.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual solicito e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Art. 1º Acrescente-se o artigo 56-A à Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56

“**Art. 56-A.** No prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor dessa Lei, as praças pertencentes ao Quadro de Policiais Militares Combatentes - QPPMC, que estejam lotados na Banda de Música da PMDF e que tenham desempenhado a função de músico há no mínimo 10 (dez) anos, poderão optar pela reclassificação para o Quadro de Especialistas/Músico, na Tabela III do item “h”, Qualificação QPMP-4, por meio de requerimento endereçado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§1º A reclassificação da praça do QPPMC para o QPMP-4 se dará por meio do exame de suficiência musical, que é o ato de verificação e aferição do nível de conhecimento musical, do policial militar interessado na reclassificação, pelo Oficial Músico mais antigo do QOPMM, comprovado o tempo de serviço prestado em atividade musical exercida no âmbito da Banda de Música da PMDF por no mínimo 10 (dez) anos, por meio da seguinte documentação:

I – Declaração de tempo de serviço expedida pela administração da Banda de Música da PMDF, comprovando a atividade musical exercida pelo policial no âmbito da PMDF; ou

II – Escalas de serviço; ou

III – Elogios, condecorações e afins, publicados em assentamentos, relativos às atividades musicais realizadas pelo policial.

§ 2º A comprovação supracitada deverá ser anexada junto ao requerimento endereçado ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.

§3º O exame de suficiência musical será a comprovação do notório saber musical, aferida pelo Oficial Músico mais antigo do QOPMM, por meio de demonstração performática em instrumento musical de sopro ou percussão, utilizado na Banda de Música da Polícia Militar do Distrito Federal, pelo policial militar interessado na reclassificação.

§4º Quando da reclassificação da praça QPPMC para o Quadro de Especialistas/Músico, na Qualificação QPMP-4, o policial militar permanecerá na mesma graduação, com a mesma data de promoção e o mesmo tempo de efetivo serviço na graduação do Quadro de origem.

§5º Os policiais reclassificados, serão alinhados pelo critério de antiguidade, respeitada a classificação do Quadro de origem”.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que não há impacto orçamentário, uma vez que não se está a falar em progressão funcional do militar reclassificado. À guisa de exemplo, um 3º sargento do Quadro de Combatente, quando reclassificado para o quadro de músico, continuará como 3º sargento, agora do quadro de músico. Portanto, o militar reclassificado permanecerá no mesmo cargo (graduação), mudando apenas de função (de Combatente para Músico).

Não houve concurso específico para Músico na PMDF entre 1996 e 2014, dessa forma, os policiais militares Combatentes que ingressaram na corporação em 2003, que têm expertise na área da música e que desempenham a função de músico desde 2003, ou seja, há mais de 20 anos, não conseguiram a justa reclassificação do quadro de combatente para o quadro de músico.

É de interesse da administração pública, pois os militares em tela possuem muita expertise na área musical (alguns possuem cursos técnicos, graduação, mestrado e até doutorado em música) e contribuem sobremaneira com a Banda de Música da PMDF e a formação/especialização de músicos na corporação.

Desde os primórdios da Banda de música da PMDF a aplicação da reclassificação era algo comum e necessário para suprir as vagas de músico na corporação se utilizando dos militares do quadro de combatente.

Nas bandas de música das Forças Armadas e de outras polícias e bombeiros militares de outros Estados da federação o instituto da reclassificação é aplicado com êxito há muitos anos.

Por fim, a alteração proposta não ofende o princípio da hierarquia ou se apresenta como potencial “quebra de hierarquia”, pois o militar reclassificado permanecerá com a sua mesma graduação do quadro de origem, permanecendo assim com a mesma posição hierárquica perante aos seus pares, subordinados e superiores.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN

(ao PL n.º 3.045, de 2022)

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei n.º 3.045, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: *“Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 12.086, de 06 de novembro de 2009; altera a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.”*

Art. 2º Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 2º, o art. 6º, o art. 65, o art. 69 e o art. 114 da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, postos e graduações.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

V – por tempo de designação.” (NR)

“Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros

militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações.

....." (NR)

"Art. 69.

.....

V – por tempo de designação." (NR)

"Art. 114.

.....

§ 5º O militar designado, nos termos do caput deste artigo ou do art. 22 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, poderá ser promovido, por tempo de designação, em quadro específico para os designados, conforme regras estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)

§ 1º Respeitado o efetivo fixado na Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a distribuição dos policiais militares da ativa de cada Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Respeitado o efetivo fixado na Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, a distribuição dos bombeiros militares da ativa de cada Quadro ou Qualificação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 3º Enquanto não for editado os atos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, permanecem vigentes o art. 40, os incisos II e IV do caput e § 4º do art. 86, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 92, o art. 106, e os anexos I, II e IV, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

§ 4º Os atos de regulamentação de que tratam §§ 1º e 2º deste artigo serão editados no prazo de até 90 dias, a contar de 1º de janeiro de 2024."

Art. 3º O art. 43 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

a) – arts. 1º e 2º;

b) alíneas d e e do caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º;

c) arts. 4º a 17;

d) arts. 21 a 23; e

e) arts. 25 a 28.

II – o art. 40, os incisos II e IV do caput e § 4º do art. 86, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 92, o art. 106, e os anexos I, II e IV, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo *Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP*, como forma de colaboração legislativa, tem por objetivo incluir artigo e alterar a redação da cláusula de revogação do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, para o ajuste dos artigos 2º, 6º, 65, 69 e 114, e revogação de alguns dispositivos, ambos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo do DF quanto a distribuição do efetivo, a fixação dos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, fragmentação do processamento das promoções do CBMDF e da PMDF, além de cuidar sobre o direito a promoção dos militares do Distrito Federal, designados.

Propõe-se, com a alteração dos artigos 6º, 69 e 114 da Lei 12.086, de 2009, a criação do critério de promoção por tempo de designação, com a possibilidade de promoção aos militares designados na Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC, direito que valoriza o bombeiro e o policial militar voluntários no retorno à Corporação para desempenhar atividades da área meio. Além disso, permite que esses militares

possam entregar seus conhecimentos especializados, com base em experiência adquirida durante os mais de 30 anos prestados à sociedade do Distrito Federal.

Ademais, vale relevar que esse reconhecimento do estado, o direito à promoção ao designado, já foi implementado pela Lei Complementar Nº 289, de 16 de dezembro de 2021, aos militares do Estado do Mato Grosso do Sul.

Propõe-se, ainda, com a alteração dos artigos 2º e 65 da Lei nº 12.086, de 2009, que a distribuição do efetivo do CBMDF e da PMDF seja feita por ato do Poder Executivo distrital, via decreto. Destaca-se que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983 e na Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990, sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do Decreto nº 11.319, de 29 de dezembro de 2022.

Destaca-se que o Decreto n.º 11.319, de 2022, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2023, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.788) é superior a de Primeiros-Sargentos (6.642), como se constata na tabela abaixo:

ANEXO

TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2023

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.788	-	-	6.788
PRIMEIRO-SARGENTO	6.642	-	-	6.642
SEGUNDO-SARGENTO	7.508	1.742	-	9.250
TERCEIRO-SARGENTO	9.265	60	15.400	24.725
SOMA	30.203	1.802	15.400	47.405

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, de forma exemplificativa, a PMDF no seu maior Quadro de Praças, fixou 560 Subtenentes e

2.156 Primeiros-Sargentos, e o CBMDF, na sua maior Qualificação (Quadro) de Praças, fixou 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme as tabelas abaixo:

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVO INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO

g) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC:

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO	INTERSTÍCIO
Subtenente PM	560	-
Primeiro-Sargento PM	2.156	36 meses
Segundo-Sargento PM	2.168	60 meses
Terceiro-Sargento PM	2.748	60 meses
Cabo PM	3.354	60 meses
Soldado PM	5.564	120 meses
TOTAL	16.550	

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Importante ressaltar que esta emenda ao Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao

Governo do DF, como faz o Exército Brasileiro para o Governo Federal, quanto a distribuição do seu efetivo, considerando que a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI¹ do art. 22 da CF/88. Além disso, concede autorização para a implementação da promoção do militar designado pelo GDF, quando conveniente e oportuno, de acordo com as suas necessidades.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)

¹ XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)



PL 3045/2022
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA PLEN AO PL 3045, DE 2022

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se nova redação, ao parágrafo XIII do art 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**.....

.....

XIII - regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o **objetivo de eliminar um potencial imbróglio no arcabouço jurídico referente a atuação dos bombeiros voluntários, que poderá ser gerado com a aprovação da Emenda nº 28**, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, que Institui a Lei Orgânica



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos.

Acatada inadvertidamente como uma emenda de redação, a alteração, ao incluir, ao final do texto original, a expressão: “*sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários*”, configura, na verdade, uma alteração significativa de mérito, com a agravante de abrir brecha para interpretações diversas, pela dubiedade que contém, e, necessariamente, ter que retornar à Câmara dos Deputados, depois de mais de 20 anos tramitando naquela Casa.

De outra banda, tal inovação desconsidera o ordenamento e alinhamento já vigente nas Unidades da Federação, que acomoda a questão, justamente, no texto aprovado na Câmara dos Deputados.

É o caso de diversos estados da federação, que já contam uma legislação específica sobre a atuação dos bombeiros voluntários e que, com a aprovação da emenda 28, terão sua eficácia totalmente comprometida, gerando um imbróglio sem precedentes envolvendo a questão.

Todo esse arcabouço legal, todas essas leis e normas já amplamente discutidas e consolidadas em diversas assembleias legislativas, tudo vigente e alinhado ao texto do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, conforme discutido e aprovado na Câmara dos Deputados, poderá se tornar ineficaz, de forma abrupta, gerando uma significativa insegurança jurídica que afeta diretamente a atuação dos bombeiros voluntários. Essa é, sim, a implicação da aprovação da Emenda nº 28, uma alteração notoriamente de mérito sob o argumento de ser uma simples alteração de redação.

Ainda sob o aspecto do mérito, verifica-se que a existência de corpos de bombeiros voluntários é uma realidade própria à região Sul do país, por razões culturais decorrentes da imigração europeia. São organizações constituídas sob a forma de associações, que por sua vez, são pessoas jurídicas de direito privado, consoante o artigo 44 do Código Civil. Observa-se que os voluntários, onde existem, atuam suplementarmente aos Corpos de Bombeiros Militares, sendo imprescindível a regulamentação por parte do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Estado.

Um ponto de grande relevância diz respeito ao caráter voluntário do serviço. Em princípio, ao se deparar com tal terminologia, o cidadão tende a acreditar que os corpos de bombeiros voluntários são compostos por pessoas que, por altruísmo, se doam para auxiliar ao próximo. Também existe uma tendência em se admitir que os recursos utilizados pelas entidades são de origem privada, decorrentes de doações.

Por mais contraditório que possa parecer, diversos bombeiros voluntários recebem remuneração para atuar. Tal afirmação encontra respaldo até mesmo em ações judiciais que tramitaram na Justiça do Trabalho, que acabaram reconhecendo o direito de bombeiros voluntários receberem adicional periculosidade sobre seus vencimentos. Por óbvio que se fossem realmente voluntários, os obreiros não teriam buscado o Poder Judiciário para terem seus direitos trabalhistas assegurados, considerando que o referido adicional incide sobre a remuneração do empregado.

Além do questionamento do caráter voluntário, cabe reflexão a respeito de entidades privadas que exercem atividades típicas de Estado, não se comprometendo, contudo, com princípios da Administração Pública (concurso público, moralidade, legalidade, etc). A questão ainda estimula preocupação, considerando haver nos locais onde existem corpos de bombeiros voluntários, o direcionamento de recursos/bens públicos a tais instituições.

Por fim, conclui-se, pelo teor da emenda, que os corpos de bombeiros voluntários resistem à regulamentação do Estado, conforme normas estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares, estes, órgãos estatais legitimados para os serviços de prevenção e extinção de incêndios, atuação em catástrofes, salvamentos, etc.

Cabe destacar que tal regulamentação, onde existe, já enseja a prestação de serviços de qualidade, com garantia de bons treinamentos e adequação às melhores técnicas operacionais. Com isso, evita-se a atuação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

de pessoas sem preparo ou mal-intencionadas, sem qualquer regulação estatal, em assunto tão relevante, que é a preservação de vidas e bens alheios.

As atividades de bombeiro, ainda que desenvolvidas voluntariamente, são ações típicas de Estado, considerando que se tratam de segurança pública (CF/88, art. 144). Além disso, a atuação dos voluntários é suplementar às incumbências do Poder Público. Por esses motivos, tais atividades tornam imprescindível a regulamentação por parte do Estado.

Isto posto, é de extrema relevância o retorno do texto à previsão original, como forma de assegurar a integração e o cumprimento das diretrizes emanadas pelos órgãos estatais competentes em matéria de atendimento a emergências e desastres, que são os Corpos de Bombeiros Militares. Do contrário, estará autorizada em nosso ordenamento a existência de microssistemas independentes e autônomos, totalmente desvinculados e sem qualquer supervisão do Estado, sendo-lhes confiadas a preservação do bem mais importante para a sociedade: a vida.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual solicito e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti



EMENDA DE REDAÇÃO DE PLENÁRIO

(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se ao inciso III do art. 15 do PL 3045 de 2022 a seguinte redação:

“Art. 15

.....

III - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde, direção e administração de órgãos de saúde das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição, com emprego preferencial na área de saúde das corporações;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir o texto do inciso III do art. 15 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados, na Comissão de Segurança Pública e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, visto que, os termos “obrigatório” e “exclusivo”, constante do dispositivo legislativo, traz implicações importantes no emprego dos militares da área de saúde das Corporações militares dos Estados e do Distrito Federal, considerando que esses profissionais de saúde são empregados em outros setores das Instituições, como em áreas operacionais, viaturas, aeronaves, etc.



A título de exemplo, existem no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, unidades operacionais, mas com característica especializada, e a presença de profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros, faz toda a diferença na preservação da vida, como é o caso do Grupamento de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar – GAEPH, Unidade operacional especializada responsável pelas atividades de emergências médicas voltadas para o atendimento pré-hospitalar e socorros de urgência, e do Grupamento de Aviação Operacional – GAVOP, Unidade operacional especializada responsável pela execução das atividades relacionadas à Aviação Operacional nas diversas missões desempenhadas pela Corporação.

Propõe, com essa proposição, sem alterar o mérito do dispositivo no Projeto, afastar qualquer interpretação legislativa e jurídica que possa ocasionar descontinuidade de ações já estabelecidas, além de possível prejuízo para as instituições militares e a sociedade.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

(Senadora PDT/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Acrescente-se o § 6º ao art. 16 do PL nº 3045, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
§ 6º Excepcionalmente será admitida, pelos entes federativos, a utilização de outros cursos em substituição aos descritos nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 2º deste artigo. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o § 6º ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, com o esope na contemporização da realidade legislativa e jurídica experimentada pelos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, uma vez que os cursos previstos para estes militares produzem efeitos que vão além de meros requisitos de promoção, são responsáveis pelos conhecimentos, habilidades e atitudes para o desempenho das competências e exercício da profissão, mas, também, produzem efeitos financeiros.

Para os efeitos de equivalência e promoção, o Distrito Federal já havia superado essa questão de cursos, conforme se observa na leitura do art. 105 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, abaixo transcrito:

"Art. 105. Para os efeitos do disposto no inciso I do art. 86, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, o Curso de Formação de Soldado BM - CFSd/BM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, o Curso de Formação de Sargentos BM - CFS/BM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM - CAS/BM; e

IV - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e Capelães - QOBM/Cpl."

Neste sentido, é de se observar que o Curso de Formação de Sargentos - CFS, foi substituído pelo Curso de Aperfeiçoamento de Praça - CAP (art. 105, II, Lei 12.086/2009), enquanto o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, foi substituído pelo Curso de Altos Estudos para Praça - CAEP (art. 105, III, Lei 12.086/2009), este que não está sendo contemplado pelo Projeto em discussão, muito menos outro curso que se possa buscar equivalência para o conjunto de praças.

O preocupante neste dispositivo do Projeto de Lei, e que se espera corrigir, é a possível diminuição da remuneração dos militares do Distrito Federal, considerando que a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estabeleceu no inciso III do seu art. 3º, combinado com a tabela II do Anexo II, quais cursos são requisitos para o direito à certificação profissional, com efeitos financeiros nessa equivalência de cursos, conforme dispositivos abaixo citados:

"III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005\)](#)"

<i>TIPOS DE CURSO</i>	<i>QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO</i>	<i>FUNDAMENTO</i>
-----------------------	--	-------------------

<i>Altos Estudos</i>		<i>30%</i>	<i>Arts. 1º e 3º, desta Lei.</i>
<i>Aperfeiçoamento</i>		<i>20%</i>	
<i>Especialização</i> <i>ou</i>		<i>15%</i>	
<i>Habilitação</i>			
<i>Formação</i>		<i>10%</i>	

Com efeito, o fato de o texto do artigo 16 do Projeto de Lei n.º 3.045, de 2022, não contemplar o curso de altos estudos, passa a ser um problema para os militares praças e oficiais, oriundos dos Quadros de praças, do Distrito Federal, em dissonância com os cursos destinados aos demais oficiais, considerando que o PL propõe curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO) e o curso de comando e estado-maior (CCEM), estes que, perfeitamente, podem ser paradigmas para a equivalência nos dois efeitos, requisito de promoção e efeito financeiro, mas não para os militares praças.

Importante, ainda, ressaltar, a aplicação da regra geral sobre a regra especial, como é o caso em questão. Nessa linha, a lei geral sobrepondo as leis estaduais, para os estados, e lei federal para o Distrito Federal, foi experimentada, recentemente, por meio da edição da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, "reforma previdenciária" dos militares, ao estabelecer, por exemplo, que a alíquota de cobrança da pensão militar, que no caso do Distrito Federal era no valor de 7,5%, passou a 10,5%, um acréscimo de 3% da remuneração ou dos proventos dos militares do DF. Outra questão a ser exemplificada é o aumento do tempo de serviço, inovação trazida pela Lei da "reforma previdenciária" dos militares, passando de 30 anos para 35 anos, com aplicação imediata.

Ademais, inclusive, é relevante constatar que o Projeto de Lei 3.045, de 2022, propõe a revogação de quase 100% dos dispositivos do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, uma espécie de substituição legislativa. Por coincidência, os poucos dispositivos que estão sendo preservados pelo PL 3.045, de 2022, no referido Decreto-Lei, foram inovações trazidas por meio da Lei n.º 13.954, de 2019, "reforma previdenciária" dos militares, justamente neste Decreto-Lei, inovações que trouxeram

prejuízos para os militares do Distrito Federal, o que não se espera que se repita no projeto de lei em apreço, na mesma legislação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos ao PL nº 3045, de 2022:

Art. XX - Será admitida, excepcionalmente, a revisão dos atos administrativos de licenciamento ou exclusão dos ex militares do Distrito Federal, para fins de reestabelecimento da situação militar anterior, enquadrados em qualquer das situações abaixo indicadas, que comprove por meio de requerimento fundamentado ter sofrido injustiça ou ilegalidade na sanção disciplinar imposta, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da nova ordem Constitucional, até a data da publicação da presente norma.

I - Licenciado ou excluído em decorrência do simples indiciamento em Delegacia de polícia, ou indiciamento sem que tenha restado oferecimento de denúncia, ou em decorrência do trâmite de ação penal na Justiça Comum ou Militar, na qual tenha resultado em suspensão condicional do processo arquivado ou em absolvição por qualquer motivo;

II – Licenciado ou excluído sem direito ao contraditório e ampla defesa em decorrência do acúmulo de sanções disciplinares de natureza estritamente administrativa, igualmente aplicadas sem observância do direito ao contraditório e ampla defesa;

III – Licenciado ou excluído mediante dupla sanção pelo mesmo motivo, ou seja, cumprimento da sanção e licenciamento/exclusão logo após, em decorrência destas, e;

IV- Licenciado ou excluído em razão do acúmulo sanções disciplinares decorrentes do acometimento de distúrbios psicológicos, transtorno mental, dependência química ou alcóolica, devidamente atestados por laudos médicos/psicológicos ou psiquiátricos ou por ter sido considerado incapaz para o serviço em decorrência do acometimento de outros problemas de saúde devidamente atestados

§1º A revisão administrativa decorrente da presente medida somente será concedida ao ex militar do Distrito Federal que a requerer formalmente à sua respectiva corporação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio de requerimento administrativo fundamentado e que comprove de forma clara, consistente e objetiva se enquadrar nas hipóteses previstas no caput e nos incisos I, II, III e IV, do Art. 1º.

§2º As Corporações enviarão os respectivos requerimentos no prazo de até 5 dias úteis, a contar do recebimento, ao Governador do Distrito Federal a quem caberá decidir sobre o deferimento dos requerimentos fundados nesta lei, para o correspondente reestabelecimento da situação militar anterior do ex militar.

§3º Deferido o requerimento de que trata o Art. 1º, o ex militar terá reestabelecida sua situação militar anterior, no quadro de origem ou equivalente, quando aquele não mais existir, de acordo com a antiguidade correspondente a que teria caso houvesse permanecido na respectiva corporação, tornando sem efeito a medida de licenciamento/exclusão a qual tenha sido submetido.

§4º A opção pela presente medida importará para o interessado renúncia a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, passando este a contar da data do reestabelecimento da situação militar anterior e será correspondente à nova situação que vier a ocorrer.

Art. XX - O deferimento do reestabelecimento da situação militar anterior nos termos do caput do Art. 1º, não surtirá efeitos financeiros retroativos.

Art. XX- O Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal adotarão as medidas necessárias ou reestabelecimento da situação anterior do ex militar, bem como o cancelamento das punições nos assentamentos individuais dos policiais militares e bombeiros militares punidos na forma do art. 1º.

Art. XX Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente impõe esclarecer que vários Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal foram licenciados ou excluídos das fileiras das respectivas Corporações em decorrência de punições disciplinares aplicadas de forma injusta ou ilegal, ou seja, sem observância, dentre outros, das garantias constitucionais dispostas no Art. 5º, Incisos LIV e LV, da Constituição Federal em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, o que constitui vício insanável ensejador de nulidade absoluta, pelo que, a revisão dos atos administrativos é dever das Corporações, conforme estabelecido

no Regulamento Disciplinar do Exército, aplicado nas Corporações Militares do DF, por força do Decreto nº 23.317/02, bem como na Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo, em pregada nas Corporações militares por força da Lei nº 2.834/01, em observância ao princípio da segurança jurídica e da legalidade, a quem a Administração pública deve subordinação.

Não obstante, impõe salientar que a norma constitucional carrou em seu Art. 37, os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, valendo destacar dentre eles os princípios da impessoalidade e legalidade, o que tem deixado de ser observado pelas Corporações Militares do DF, as quais, alheias aos ditames da aludida norma constitucional, insistem em aplicar sanções disciplinares de forma injusta ou ilegal, se valendo, para tanto, do poder discricionário de são investidos. Acrescente-se, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são igualmente violados, conforme será demonstrado ignorados pelas Corporações.

Isto posto, por questão de justiça, impõe destacar que a aprovação da presente proposta não só terá o condão de corrigir as injustiças e ilegalidades praticadas pelas Corporação Militares do DF, como também de exercer a função social do Estado levando em conta que o licenciamento/exclusão do policial ou bombeiro militar cria um risco social não só para si, mas principalmente à sua unidade familiar, vez que cessa a única fonte de renda destinada a subsistência. Ou seja, neste sentido, vale salientar que a remuneração não se destina somente ao trabalhador, mas também à sua família. Essa é a ideia consagrada pela ordem constitucional vigente, tanto que conceitua o salário mínimo como aquele “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, nos termos do Art. 7º, Inciso IV, da CF/1988).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)